

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 880 - DF (2017/0063590-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**
ADVOGADOS : **JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106**
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
JAQUELINE FURRIER - SP107626
GIOVANNA GAZOLA - SP194742
CAMILA TORRES CESAR - SP247401
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA - DF038965
VERONICA CARVALHO RAHAL - SP316334
DANIEL KIGNEL - SP329966
KATIELLE CARDOSO RAMOS - SP356436
BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520
FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243
IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069
RÉU : **MAGALY CRISTINA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898**
MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
IVIS GIORGI TAVARES BARROS DIAS - RN006600
ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966
VICTOR PINTO MAIA - RN014385
CAROLINA DIOGENES MARQUES - DF054673
RÉU : **ADELSON FREITAS DOS REIS**
ADVOGADOS : **EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA - DF020756**
ERICK WILSON PEREIRA - DF020519
PABLO DE MEDEIROS PINTO - RN006330
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN006250
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
MARÍLIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN007210
EMANUEL DE HOLANDA GRILO - RN010187
ÂNGILO COELHO DE SOUSA - RN009144
SOC. de ADV. : **ERICK PEREIRA ADVOGADOS**

DECISÃO

Tratam-se de três Expedientes Avulsos, sendo um constituído pela manifestação do Ministério Público Federal nº 236328/2017/STJ/VPGR, e os outros dois pelas petições nºs 00550785 e 00593735, protocoladas pela defesa do **Governador Robinson Mesquita de Faria**.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requer a imposição das seguintes

medidas cautelares penais ao Governador Robinson Mesquita de Faria:

- a) o afastamento da função de Governador;
- b) a proibição de seu ingresso nas dependências do Centro Administrativo do Estado do Rio Grande do Norte e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;
- c) a proibição de entrar em contato com as pessoas de MAGALY CRISTINA DA SILVA e ADELMO FREITAS DOS REIS, também acusados nestes autos, bem como de RITA DAS MERCÊS REINALDO, GUSTAVO VILLARROEL NAVARRO JÚNIOR e PEDRO LIMA MEDEIROS DANTAS, bem como com réus e testemunhas nas ações penais 0104223-76.2017.8.20.0001 e 017.003279-3, bem como no Inquérito 1193/DF, este último em curso nesta Corte.

Quanto às petições da defesa, a primeira aponta suposta ausência de elementos probatórios que seriam imprescindíveis ao exercício pleno do seu direito à ampla defesa, enquanto a segunda reitera os termos da primeira.

Os elementos probatórios cuja ausência nos autos dificultariam a defesa seriam mídias de gravação de interceptações telefônicas, perícia do material decorrente das ações controladas e das diligências de busca e apreensão, o que levou à formulação dos seguintes requerimentos:

- 1) que seja solicitado ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Natal/RN a íntegra dos autos de interceptação telefônica relacionados à Operação Dama de Espadas;
- 2) a realização de perícia no material resultante das ações controladas;
- 3) a juntada aos autos dos exames periciais do material apreendido nas diligências de busca e apreensão deferidas nestes autos;
- 4) que seja solicitada ao eminente **Ministro Edson Fachin**, do Supremo Tribunal Federal, cópia da íntegra dos autos da Ação originária 2263, que tramitaria no eg. Supremo Tribunal Federal, bem como, ao ilustre **Ministro Luiz Fux**, do Supremo Tribunal Federal, cópia da Petição 6.439, referente a acordo de colaboração premiada de **Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra**;
- 5) o acesso aos documentos 10 e 11, citados pelo Ministério Público Federal na denúncia, os quais não estariam nos autos.

Sendo o que havia a relatar, passa-se a decidir.

*

Superior Tribunal de Justiça

Apreciando-se inicialmente os pedidos da defesa, tem-se como pertinente a alegação de que "a presente ação penal, assim como o inquérito que a sucedeu, estão diretamente relacionados a outro procedimento, que tramita perante a 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN" (pág. 2 da petição 00550785).

Com efeito, em várias ocasiões a denúncia refere-se à ação penal 0104223-76.2017.8.20.0001, para afirmar que, naquele feito, "os servidores públicos que não dispunham de foro privilegiado foram, como consequência da investigação, denunciados pelos crimes de peculato e organização criminosa" (fls. 5).

A denúncia, a propósito, também afirma que o **Deputado Estadual Ricardo Motta** fora "denunciado pelos mesmos crimes perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte na ação penal nº 2017.003279-3, que hoje tramita no Supremo Tribunal Federal, posto haver a integralidade dos desembargadores do TJRN manifestado seu impedimento para atuar no caso (**DOC 10 em anexo**)".

Dito isto, e sabendo-se que, nestes autos, a denúncia imputa aos acusados o crime de obstrução da Justiça, tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, é de se reconhecer que, segundo a narrativa da denúncia, os acusados teriam atuado de forma a impedir que as investigações e ações relacionadas aos processos citados chegassem à pessoa do **Governador Robinson Mesquita de Faria**.

É razoável, portanto, que, mesmo em sede de resposta preliminar, a defesa tenha acesso, neste processo, à íntegra das peças dos referidos autos, mencionadas na denúncia, a fim de se manifestar sobre trechos citados na denúncia, conforme o contexto dos autos de origem.

É nesse sentido que se entende a seguinte alegação da defesa (pág. 2 da petição 00550785):

Em sua manifestação de fls. 593/620 do Inquérito (atual apenso 4), o Parquet chegou a transcrever uma ligação entre Robinson Mesquita de Faria e Rita das Mercês Reinaldo, realizada no dia 26/08/14 (apenso 4, fls. 610/615), interpretando que "o propósito ali revelado era, claramente, conter o progresso das investigações" (apenso 4, fls. 610). Essa mesma ligação foi novamente transcrita na própria denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls 13/19), tornando-a, assim, um dos elementos de convicção da Acusação para que fosse dado início à persecução penal.

De fato. O Ministério Público Federal aponta, como um de seus elementos de convicção, a mencionada conversa telefônica entre o **Governador Robinson Mesquita de Faria**

Superior Tribunal de Justiça

e **Rita das Mercês Reinaldo**, interceptada no âmbito das investigações que redundaram na ação penal 0104223-76.2017.8.20.0001, em curso na 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal-RN.

Justifica-se, portanto, que a defesa repute importante, para o pleno exercício do direito de defesa, a pleiteada solicitação ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Natal/RN da íntegra dos autos de interceptação telefônica relacionados à Operação Dama de Espadas.

A mesma linha de raciocínio aplica-se:

i) à solicitação ao eminente **Ministro Edson Fachin**, do Supremo Tribunal Federal, de cópia da íntegra dos autos da Ação originária 2263, que corresponderia à ação penal nº 2017.003279-3, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e que hoje tramitaria no eg. Supremo Tribunal Federal;

ii) à Petição 6.439, referente a acordo de colaboração premiada de **Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra**, remetido em parte a esta Corte pelo ilustre **Ministro Luiz Fux**, do Supremo Tribunal Federal; e

iii) aos documentos 10 e 11, citados pelo Ministério Público Federal na denúncia, mas que, segundo a defesa, não estariam nos autos.

Situação diferente é a dos pedidos de realização de perícia no material resultante das ações controladas e juntada aos autos dos exames periciais do material apreendido nas diligências de busca e apreensão deferidas nestes autos.

Nesses casos, os relatórios, termos de apreensão e laudos periciais já constantes dos autos são suficientes para deixar a defesa a par do material probatório colhido nas diligências referidas, de forma que, determinar a realização de perícia e a juntada imediata de laudos ainda em elaboração conduziria ao ingresso na própria qualidade das provas nas quais se fundamentou o Ministério Público Federal para formular a acusação, o que não se mostra oportuno nesta fase processual.

O caso é, portanto, de acolhida parcial das ponderações da defesa, com deferimento dos pedidos de números 1, 4 e 5, e indeferimento dos itens 2 e 3, todos acima indicados.

-**-

De outra parte, com relação às as medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público Federal, oportuno registrar o que fora decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal a respeito:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre Crimes de Responsabilidade. Licença Prévia da Assembleia Legislativa para Instauração de Processos por Crimes Comuns . 1. “A definição dos

Superior Tribunal de Justiça

crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União” (Súmula Vinculante 46, resultado da conversão da Súmula 722/STF). São, portanto, inválidas as normas de Constituição Estadual que atribuam o julgamento de crime de responsabilidade à Assembleia Legislativa, em desacordo com a Lei nº 1.079/1950. Precedentes. 2. A Constituição Estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra Governador à licença prévia da Assembleia Legislativa. A república, que inclui a ideia de responsabilidade dos governantes, é prevista como um princípio constitucional sensível (CRFB/1988, art. 34, VII, a), e, portanto, de observância obrigatória, sendo norma de reprodução proibida pelos Estados-membros a exceção prevista no art. 51, I, da Constituição da República. 3. Tendo em vista que as Constituições Estaduais não podem estabelecer a chamada “licença prévia”, também não podem elas autorizar o afastamento automático do Governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça. É que, como não pode haver controle político prévio, não deve haver afastamento automático em razão de ato jurisdicional sem cunho decisório e do qual sequer se exige fundamentação (HC 101.971, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 21.06.2011, DJe 02.09.2011; HC 93.056 Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 16.12.2008, DJe 14.05.2009; e RHC 118.379 (Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 11.03.2014, DJe 31.03.2014), sob pena de violação ao princípio democrático. 4. Também aos Governadores são aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, entre elas “a suspensão do exercício de função pública”, e outras que se mostrarem necessárias e cujo fundamento decorre do poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos juízes. 5. Pedido julgado integralmente procedente, com declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da suspensão funcional automática do Governador do Estado pelo mero recebimento da denúncia ou queixa-crime. Afirmação da seguinte tese: “É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo”.

(ADI 4764, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017)

Vê-se, portanto, que, se por um lado a Suprema Corte admite a aplicação das medidas cautelares penais (art. 319, CPP) aos governadores, por outro rejeita a possibilidade de

Superior Tribunal de Justiça

afastamento automático do Governador, em decorrência simplesmente do recebimento da denúncia.

Esse entendimento está a indicar a prudência com que deve ser tratada a aplicação de tais medidas cautelares penais, notadamente em relação àquele que, além de ser o gestor maior de Estado-membro da Federação, foi guindado a tal posto pelo voto popular.

Afinal, tratam-se de medidas cautelares, para cuja concessão exigem-se, além dos indícios de materialidade e autoria do delito, a presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, quais sejam:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No presente caso, não tendo sido requeridas as medidas cautelares em questão durante a investigação, não surgiu nenhum fato novo capaz de justificar a imposição de tais medidas antes de iniciada a ação penal.

Sabendo-se que já fora expedida Carta de Ordem para notificação dos acusados, tendo estes inclusive acusado o seu recebimento, é prudente que se aguarde a apresentação da resposta, para somente após decidir acerca do pedido de medidas cautelares.

Com base nessas considerações, **REJEITAM-SE**, nesta fase processual, os pedidos de **medidas cautelares** formulados pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo de serem apreciados por ocasião do julgamento do pedido de recebimento da denúncia.

Quanto aos pedidos da defesa, são **ACOLHIDOS PARCIALMENTE**, para o fim de:

- a) oficiar ao douto **Juízo da 8ª Vara Criminal de Natal/RN**, solicitando a íntegra dos autos de interceptação telefônica relacionados à **Operação Dama de Espadas**;
- b) oficiar ao eminente **Ministro Edson Fachin**, do Supremo Tribunal Federal, solicitando cópia da íntegra dos autos da **Ação originária 2.263**, em trâmite no eg. Supremo Tribunal Federal;
- c) oficiar ao ilustrado **Ministro Luiz Fux**, do Supremo Tribunal Federal, solicitando cópia da íntegra dos autos da **Petição 6.439**, referente a acordo de colaboração

Superior Tribunal de Justiça

premiada de **Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra**;

d) intimar o **Ministério Público Federal** para juntar aos autos os **documentos 10 e 11**, citados na denúncia, ou, caso já estejam nos autos, indicar o volume e as folhas correspondentes.

Em face do acatamento dos pedidos da defesa, **tornam-se sem efeito as notificações para resposta preliminar já efetivadas.**

Juntem-se aos autos os expedientes avulsos referidos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator